



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 62 /2007**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 13/11/2007**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3630/2006**

**AI: 1/200620600**

**RECORRENTE: TIM NORDESTE S/A.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CEJUL**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SISIF. Falta de entrega no prazo regulamentar de arquivos magnéticos. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE por maioria de votos e em desacordo com o parecer da Douta PGE. Defesa Tempestiva. Recurso voluntário.**

**RELATÓRIO:**

A peça inicial traz o seguinte relato “Deixar o contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço. O contribuinte deixou de apresentar os arquivos magnéticos do período de janeiro a agosto de 2001, de acordo com o convênio ICMS 57/95, ficando obrigado a recolher a multa de r\$941.909,12.”

Inconformado o autuado se defende argumentando que por problemas técnicos não entregou de forma eletrônica, mas entregou tais arquivos diretamente à SEFAZ.

O julgamento de primeira instância considera o auto Procedente.

O parecer da consultoria tributária opina pela manutenção do julgamento singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR:**

Analisando as peças que instruem os autos verifica-se que efetivamente assiste razão à impugnante, porquanto o ilícito apontado pelo autuante foi descaracterizado por ele mesmo em suas informações complementares, onde transcrevo o grifado às fls.04: “Com a maior parte da documentação entregue, em 19/06/06, a **TIM apresentou os arquivos magnéticos do ICMS 57/95 de Setembro a Dezembro de 2001. Posteriormente a empresa entregou os arquivos do período restante**, que foram devolvidos por apresentarem dados inconsistentes como: valores informados no banco de dados em meio eletrônico como venda de aparelhos celulares e a correspondente Nota Fiscal N° 032505 referindo-se a frete. No tocante a Nota Fiscal N° 10752 além de aparelhos celulares especifica outros produtos, impossibilitando assim, o levantamento de entrada e saída de mercadorias efetuadas no exercício financeiro analisado.” Grifos nossos.

Ora, conforme se observa do relato do Auto a empresa entregou à SEFAZ os arquivos solicitados e parte deles foram devolvidos pelo agente autuante, por conta de duas notas fiscais, notas estas exaustivamente examinadas em sessão, tratando-se, uma delas, de um aparelho de telemarketing PABX para uso na recepção da empresa.

É fato incontestante que a empresa é obrigada a fornecer periodicamente, ao fisco estadual, por força do convênio 57/95 do CONFAZ, arquivos magnéticos com informações relativas à apuração e recolhimento do tributo, obrigação esta considerada acessória.

Entretanto, por razões de ordem técnica, a empresa foi forçada a entregar diretamente à SEFAZ, nos termos da cláusula 11ª do convênio 57/95 ( na redação conferida pelo convênio ICMS 31/99). Deste modo entendo que a empresa não pode ser penalizada, pelo fato de a mesma não ter descumprido, em momento algum, a obrigação acessória em comento.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar IMPROCEDENTE O feito fiscal em desacordo com o parecer adotado pelo representante da Douta PGE.

É COMO VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TIM NORDESTE S/A e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e em desacordo com o Parecer do representante da DOUTA PGE. Foram votos vencidos os das conselheiras Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Regineusa de Aguiar Miranda, que se pronunciaram pela Procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 24 de Janeiro de 2008.



**ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**




Francisca Marta de Souza



Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
**Conselheira Relatora**




Sandra Maria Tavares Menezes de Castro



Vanessa Albuquerque Valente



José Maria Vieira Mota




Ildebrando Holanda Júnior

Regineusa de Aguiar Miranda



Marcelo Reis de Andrade Santos Filho



**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**